



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-500-89.2018.5.14.0141

Recorrente: **FRANCISCO FRANKLIN DE SOUSA SILVA**

Advogada: Dra. Glória Chris Gordon

Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa

Recorrida: **JBS S.A.**

Advogado: Dr. Sandro Ricardo Salonski Martins

GVPDMC/Sc/RLj/Dmc/iv/nc

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 769/806) interposto pela reclamada a acórdão prolatado pela 1ª Turma desta Corte Superior Trabalhista (fls. 746/767), por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno, em relação aos capítulos “NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”, por ausência de violação do art. 93, IX, da CF, e “DISPENSA POR JUSTA CAUSA”, por incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, 8º, II, e 93, IX, da CF. Insiste, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto não explicitados os motivos pelos quais foi negado provimento ao tema, já que houve apenas a reprodução da decisão dos fundamentos da decisão agravada. Invoca o art. 1021, § 3º, do CPC. Aduz, ainda, que não houve comprovação de que o reclamante, ora recorrente, tivesse ciência inequívoca da proibição, cujo descumprimento ensejou a demissão por justa causa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

Quanto à alegação de “**negativa de prestação jurisdicional**”, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AI nº 791.292**, reconheceu a **existência de repercussão geral** da questão constitucional em debate, fixando a seguinte tese jurídica:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.” (Tema nº 339)

Nesse diapasão, a fundamentação exigida pela norma



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-500-89.2018.5.14.0141

constitucional em referência não engloba o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco se insere na aludida exigência que os fundamentos adotados estejam corretos.

Na hipótese vertente, a parte recorrente insiste na existência de negativa na entrega da jurisdição, conforme argumentos já explanados.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“2. MÉRITO

O Relator, mediante decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, em decisão assim fundamentada:

(...)

Inconformado, o autor interpõe o presente agravo. Alega que o despacho agravado, ao manter a decisão por seus próprios fundamentos, incorreu em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Insiste, assim, na nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal Regional se quedou silente quanto a pontos essenciais ao deslinde da controvérsia no que diz respeito ao reconhecimento da validade da dispensa por justa causa. No mais, alega que *“não ficou comprovado que o obreiro tinha ciência inequívoca da proibição quanto a estar com seu aparelho celular durante a jornada de trabalho, tampouco de que o não deveria portar; não ficou demonstrado que segredos da reclamada foram revelados pelo vídeo postado, bem como a própria dificuldade em se identificar - o local demonstrado no vídeo - como estabelecimento da reclamada na mídia apresentada, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar suscitada no recurso”*. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

Demais disso, quanto ao reconhecimento da dispensa por justa causa, assevera que não trata a hipótese de revolvimento de fatos e provas, pois os registros fáticos contidos no acórdão regional são hábeis a impulsionar o exame da tese inserta no recurso de revista.

Contudo, a parte agravante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Senão vejamos.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré, reconhecendo a validade da dispensa por justa causa. Valeu-se para tanto, dos seguintes fundamentos (grifos foram acrescidos):

(...)

Interpostos embargos de declaração pelo autor, o Tribunal Regional negou-lhes provimento, sob os seguintes termos:

(...)

Consoante se depreende dos excertos transcritos, tem-se que o Tribunal Regional reconheceu a validade da dispensa por justa causa, uma vez que a não observância da proibição da filmagem e da irregular utilização de celular e postagem de imagens da linha de produção da empresa nas redes



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-500-89.2018.5.14.0141

sociais, pelo demandante, configura falta grave de acordo com o regulamento da empresa.

Ainda, consignou expressamente o Tribunal Regional, acerca da ciência do autor sobre tais orientações, que ***“consta nos autos documento específico, assinado por ele (ID. 6fff4db), onde consta proibição explícita de copiar, enviar, fotocopiar e, mais especificamente, utilizar de qualquer meio de mídia de gravação para divulgar as informações oriundas da empresa, sendo considerada falta grave o descumprimento de tais orientações”***. E que ***“também há depoimento pela testemunha arrolada pela Reclamada no sentido de ser proibido filmar e fotografar na linha de produção da empresa, razão pela qual entendo que a proibição da filmagem e da irregular utilização de celular e postagem de imagens da linha de produção da Reclamada nas redes sociais do Reclamante comprovam a falta grave por este praticada”***.

Esclareceu, ademais, a Corte de origem, que *“[a]lém do acordo entre as partes acerca da não divulgação de fatos relacionados a empresa, por proteção da própria indústria, o uso de equipamentos de celular não é compatível com a segurança do trabalho, sendo certo que esta Corte lida diariamente com diversos casos de acidente de trabalho provocados em ambientes frigoríficos, que não devem ser levados na brincadeira, e sim com seriedade”*.

Tem-se, dessa forma, que a entrega jurisdicional foi completa, clara e motivada, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte autora, se atendo o julgador às questões efetivamente relevantes ao deslinde da controvérsia, mas consignando até mesmo as provas invocadas pelo autor para justificar conclusão em sentido contrário.

Não se há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se afasta a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

Do quanto exposto acima, infere-se que, de fato, a Corte Regional concluiu pela validade da dispensa com justa causa com suporte nas provas produzidas nos autos.

Inevitável, pois, reconhecer que a parte recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa.

Logo, confirma-se a decisão do Juízo primeiro de admissibilidade que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.”(fls. 747/767 – grifos originais)

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.

Com efeito, está expresso na decisão recorrida que a justa causa



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-500-89.2018.5.14.0141

foi reconhecida pelo Regional, porquanto, *"a não observância da proibição da filmagem e da irregular utilização de celular e postagem de imagens da linha de produção da empresa nas redes sociais, pelo demandante, configura falta grave de acordo com o regulamento da empresa"* (fl. 766), bem como que o Tribunal *a quo* explicitou os contornos fáticos acerca da ciência do autor sobre essas orientações (fl. 767). Logo, incide ao caso o **Tema 339** do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, incólume o art. 93, IX, da CF.

No que concerne à **justa causa aplicada**, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, observa-se do acórdão recorrido ora impugnado a incidência do óbice preconizado pela Súmula nº 126 do TST.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que a questão retratada no presente recurso extraordinário teve a repercussão geral negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2022.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-500-89.2018.5.14.0141

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A9F0C656A250C6.